



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D ã O

Embargos de Declaração nº 2013764-40.2014.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador,
Jovelino Carolino Delgado Neto

Embargado : Manoel Pedro dos Santos

Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da **Segunda Seção Especializada Cível** do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 190/194, opostos pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra o acórdão de fls. 178/186, concedendo parcialmente a segurança.

No mandado de segurança, o ora embargado pleiteou a implantação em seu contracheque do “*adicional de representação*” e “*gratificação de desempenho*”, obtendo êxito apenas quanto à primeira verba.

Sustenta o recorrente que o acórdão apresentou omissão, pois não se manifestou sobre a regra contidas no art. 23 da lei nº 12.016/2009. Por fim, alega que os aclaratórios foram opostos para questionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva – Presidente. **Relator o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Aurélio da Cruz. Ausente justificadamente a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR